

ACTA Nº 34

CONSELHO DE DISCIPLINA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE JUDO

DATA DA REUNIÃO: 2016-11-11

MEMBROS:

1. Presidente – José António Amorim Neves Castanheira
2. Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho
3. Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho

ASSUNTO: Apreciar o Processo Disciplinar agora concluído relativo a uma queixa apresentada pela Senhora Tesoureira da ADJBraga contra um representante da ARCAP, clube de que é treinador, Fernando Inocêncio, por factos ocorridos na Assembleia Geral da ADJBraga de 01 de Julho de 2016.....

Analizada a referida queixa, em 24 de Outubro de 2016 deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade, instaurar um processo disciplinar ao referido denunciado, nomeando o Dr. Fernando Seabra como Instrutor do processo.

.....
Cumpre agora apreciar o referido Processo Disciplinar, bem como o seu Relatório Final, do qual passamos a fazer a seguinte transcrição:

“III

Análise crítico-valorativa: ---

1. *Compulsado o teor da carta junta aos autos a fls. 3 notamos que a maioria das acusações proferidas pela participante tem um carácter genérico, e não se baseia em factos precisos e concretos. Na verdade, a seguinte adjetivação «**comportamento provocatório, ameaçador, agressivo e vexatório**», pela sua abstração e generalidade, não nos permite inferir que esteja indiciada a prática de qualquer infração disciplinar pelo seu alegado autor. ---*

2. *Por outro lado, o facto do participado, alegadamente, não ter deixado falar a participante, «**criticando negativamente tudo o que queria dizer sobre as contas**», não é, de per si, um comportamento digno de censura disciplinar; será quando muito uma manifestação de falta de urbanidade e de educação (pelos vistos com a complacência do Sr. Presidente da Mesa da Assembleia Geral a quem caberia disciplinar os trabalhos). Sendo que a fronteira onde cessa o uso cabal da liberdade de expressão e onde começa a ofensa à honra e consideração de outrem é por vezes bem ténue e difícil de destringar. ---*

3. *Leiam-se nesse sentido os Doutos ensinamentos da Mestre Cristiana Gonçalves Correia:*

«Sendo amplamente reconhecida (intra e extra-muros) a permanente tensão entre o direito à honra e (entre outros) os direitos de expressão e de informação, ambos com assento constitucional (cf. artigos 26.º, n.º 1, e 31.º, n.º 1, e artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, respectivamente), reveste-se de especial importância a problemática da não punibilidade dos atentados à honra e consideração, quer sejam perpetrados directamente/perante a própria vítima (injúria), quer por intermédio de terceiros (difamação). Na esteira de SILVA DIAS e FIGUEIREDO DIAS, não deixará de se recordar que o Direito Penal desempenha precisamente uma função de harmonização ou concordância prática entre vários bens colidentes, com vista à atribuição a cada um da máxima eficácia possível.»¹

¹ In, “**Exceptio Veritatis – A prova da verdade da imputação nos crimes de difamação e injúria**”;

Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade Católica Portuguesa para obtenção do grau de Mestre por Cristiana Gonçalves Pereira sob orientação do Professor Doutor Henrique Salina, Lisboa,

4. *Leia-se ainda sobre essa temática as reflexões do Dr. Francisco Teixeira da Mota: «De forma necessariamente simplista e redutora, pode dizer-se que existem, no nosso país, duas correntes jurisprudenciais quanto aos limites e valor da liberdade de expressão: uma mais “conservadora” ou “tradicionalista” que, de uma forma ou de outra, sobrepõe o valor da honra e do bom-nome ao valor da liberdade de expressão e do direito à informação, e outra mais “liberal” ou “moderna”, em que a liberdade de expressão tem um valor primordial, nomeadamente quando está em causa a liberdade de opinião.»*² ---

5. *A única acusação que está efetivamente concretizada na queixa é a de, alegadamente, o participado ter afirmado que o lugar da participante «era na cozinha». ---*

6. *Ora, é nossa convicção que, a ser verdade tal afirmação, ela indicia, uma vez mais, um comportamento grosseiro, boçal e uma visão redutora e autista do papel da mulher na sociedade e da igualdade de direitos dos cidadãos independentemente do género. ---*

7. *Mas, ainda assim, não a entendemos como uma afirmação que possa consubstanciar uma verdadeira injúria. Nem é, tão pouco, do ponto de vista objetivo, suscetível de ofender a honra e a consideração de outrem, mas apenas da falta de educação e de probidade de quem a profere. ---*

8. *Sobre o tema, apelamos uma vez mais às doutas considerações da Mestre Cristiana Gonçalves Correia: «E o certo é que independentemente da concepção de honra que se perfilhe, o reconhecimento da ressonância ética do direito à honra e consideração e a consequente incriminação das condutas que o posterguem não se traduz numa protecção da susceptibilidade pessoal dos indivíduos, antes estando profundamente intrincado nos princípios da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade. Mais se dirá que, atendendo ao carácter de ultima ratio do Direito Penal, os tipos criminais da difamação e da injúria apenas sancionam as imputações de factos e/ou juízos de valor que razoavelmente se possam considerar ofensivas da honra e consideração das pessoas, isto é, aquilo que a generalidade das pessoas de um certo país e num certo contexto considera ofensivo»*³ ---

9. *Por outro lado ainda, da simples leitura da queixa resulta à evidência que as relações entre participante e participado já estão há muito inquinadas, o que inevitavelmente conduzirá a uma natural predisposição para situações de natureza conflituosa e para a tendencial perpetuação deste tipo de queixas que, não devem, nem podem, ser reconduzidas e dirimidas indiscriminadamente pela via disciplinar.”*

Pelo Presidente José António Amorim Neves Castanheira e pelo Vogal António Ramiro Lopes Anjinho foi dito que aceitavam integralmente as doutas considerações consignadas pelo Senhor Instrutor no seu Relatório Final.

Pelo Vogal Luís Carlos Guimarães de Carvalho foi exarada a seguinte declaração de voto:

31/08/2014, visível em

<http://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/17884/1/Exceptio%20Veritatis%20%E2%80%93%20A%20prova%20da%20verdade%20da%20imputa%C3%A7%C3%A3o%20nos%20crimes%20de%20difama%C3%A7%C3%A3o%20e%20inj%C3%A9ria.pdf>, pág. 7

² *In*, “A Liberdade de Expressão em Tribunal”, Fundação Francisco Manuel dos Santos, Maio de 2013, pág. 14

³ *Ob. Cit*, pág. 8

“Tendo votado a favor do arquivamento, por manifesta caducidade do procedimento, não concordo com a parte da argumentação aduzida pelo Douto Instrutor em que não valoriza suficientemente a relevância, para efeitos disciplinares, da denúncia. A denúncia é o ato através do qual alguém dá notícia de uma possível infração, não exige especial formalidade, cabendo-lhe, exclusivamente, reportar um comportamento passível de se considerar uma infração disciplinar. Sendo importante que a denúncia reporte, da forma mais exhaustiva possível, os fatos, não deve o Conselho de Disciplina ficar condicionado por uma melhor ou pior descrição dos mesmos, devendo, isso sim, garantir uma avaliação mais rigorosa antes de iniciar um procedimentos disciplinar, nem que seja solicitando ao denunciante uma melhor e mais válida concretização dos fatos a imputar a outro agente desportivo.

Ora, e no caso concreto, o artigo 15º, nº 2 do Regulamento Disciplinar refere expressamente como relevantes “insultos, ofensas ou atos que revistam caráter injurioso, difamatório ou grosseiro, dirigidos a outros agentes desportivos e demais pessoas relacionadas com a modalidade”. É evidente que, ainda que o visado na denúncia tivesse apenas proferido o comentário expressamente identificado pela denunciante de que “o seu lugar era na cozinha”, esta afirmação, feita no contexto em que foi feita, tem um significado potencialmente ofensivo da honra e consideração da visada, à luz dos padrões médios de valoração social. O próprio Instrutor aceita, aliás (a ponto 6 do seu Relatório Final) que o denunciado, com tal afirmação, indicia um “comportamento grosseiro”, e, como tal, eventualmente abrangido pelo já referido artigo 15º, nº 2 do Regulamento Disciplinar.”

Posto o que, considerando a factualidade provada e o direito aplicável, **deliberou o Conselho de Disciplina, por unanimidade:**

1. O arquivamento deste processo sem dedução de acusação nem aplicação de qualquer pena disciplinar, sendo que o procedimento estaria sempre prejudicado pelo disposto no n.º 2 do artigo 11.º do RDFPJ.
2. Que esta deliberação do Conselho de Disciplina, com a respetiva fundamentação, seja notificada à Participante e ao Participado.
3. Que nessa notificação se recomende uma vez mais que se adotem comportamentos pautados pela urbanidade e probidade, que os agentes desportivos discutam os seus pontos de vista com educação e elevação, abstando-se de comentários e afirmações escusados, reprobatórios e pouco dignificantes para os seus autores, como aqueles que alegadamente terão sido proferidos no caso sub judice, cumprindo-se assim o fim preventivo que rege em primeira linha o procedimento disciplinar e evitando simultaneamente a “vulgarização” da aplicação de medidas disciplinares.

O Presidente – José António Amorim Neves Castanheira

O Vogal – Luís Carlos Guimarães de Carvalho

O Vogal – António Ramiro Lopes Anjinho